



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reconhecimento das vagas públicas reservadas para idosos e pessoas com deficiência localizadas na via confrontante como atendimento da exigência de reserva de vagas em estacionamentos de instituições religiosas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Nas instituições religiosas onde existam, na via pública confrontante, vagas de estacionamento devidamente sinalizadas e reservadas para pessoas idosas e pessoas com deficiência, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 965/2022 ou norma que a substitua, considerar-se-á atendida a exigência de reserva de vagas especiais no interior do respectivo estacionamento do estabelecimento.

Art. 2º O reconhecimento de que as vagas públicas confrontantes atendem à exigência prevista no artigo anterior dependerá de:

I – comprovação de que as vagas estejam devidamente demarcadas, sinalizadas e em condições de uso;

II – existência de acesso seguro e acessível entre as vagas especiais delimitadas na via e a entrada principal do templo religioso.

Art. 3º O disposto nesta Lei não dispensa a instituição religiosa da observância das normas gerais de acessibilidade arquitetônica e urbanística, devendo ser assegurado o livre e seguro deslocamento de pessoas idosas e com deficiência até as áreas internas do local.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a estacionamentos privados destinados à exploração comercial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca harmonizar as normas de acessibilidade com a realidade urbana e arquitetônica de diversos templos religiosos em Santa Catarina, que muitas vezes se localizam em áreas já dotadas de vagas públicas devidamente reservadas para pessoas idosas e com deficiência, conforme previsto na legislação federal de trânsito.

A medida evita a duplicidade desnecessária de vagas, assegurando o princípio da razoabilidade e a eficiência do uso do espaço urbano, sem reduzir o direito de acessibilidade garantido pela Constituição Federal e pelas Leis Federais nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Ao reconhecer as vagas públicas confrontantes como suficientes para o cumprimento da exigência legal, o Estado atua de forma complementar, dentro de sua competência concorrente (art. 24 da Constituição Federal), ajustando a aplicação das normas nacionais às especificidades locais e preservando o caráter de uso público e não comercial das atividades religiosas.

Importante destacar que a medida não gera prejuízo para os demais estabelecimentos comerciais, uma vez que, em sua maioria, os cultos e atividades religiosas ocorrem predominantemente no período noturno ou em horários de menor movimento, quando a demanda por vagas públicas é reduzida.

Dessa forma, o presente projeto de lei concilia a promoção da acessibilidade universal com o uso racional do espaço urbano, evitando impor ônus desproporcionais a entidades religiosas e garantindo o atendimento efetivo das pessoas idosas e com deficiência.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,  
em 05/11/2025, às 12:27.

---